

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.155, DE 1999

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de garçom, fixa a jornada máxima de trabalho e o piso salarial da categoria.

Autor: Deputado ROMEU QUEIROZ

Relator: Deputado FREIRE JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.155, de 1999, de autoria do Nobre Deputado Romeu Queiroz, visa regulamentar a profissão de garçom, fixando a jornada de trabalho e o piso salarial da categoria.

Em sua justificação, o autor alega que a iniciativa pretende fazer justiça à laboriosa classe dos garçons, responsáveis pelo atendimento, na área de alimentação e bebidas, à clientela dos estabelecimentos ligados à hotelaria, restaurantes, bares e assemelhados.”

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos, preliminarmente, observar que, do ponto de vista legal, a Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho,

ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ou seja, sem que haja dispositivo legal impedido o exercício da profissão de garçom, qualquer pessoa poderá exercê-la, independentemente de legislação regulamentadora.

A regulamentação de profissão, hoje, constitui um dos temas mais cogitados para projetos de lei no Congresso Nacional. Todavia devemos ponderar que tal iniciativa está condicionada a uma série de requisitos objetivos e subjetivos, em cujos parâmetros não se enquadra a ocupação em exame, principalmente no que se refere ao risco que o mau exercício da profissão poderá causar à saúde e à segurança públicas.

Nesse sentido, os relatores de projetos de regulamentação de profissão vêm se pautando, para o exame da matéria, nas seguintes recomendações aprovadas por esta Comissão:

- que a atividade profissional regulamentada, se exercida por pessoa desprovida da formação e das qualificações adequadas, possa oferecer riscos à saúde, ao bem-estar, à segurança ou aos interesses patrimoniais da população;
- que, para o exercício da profissão, haja real necessidade de conhecimentos técnicos-científicos;
- que os profissionais sejam capacitados em curso superior, reconhecido pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- que o projeto de lei sobre a regulamentação profissional não crie reserva de mercado, em detrimento de outras com formação idêntica ou equivalente.

Assim, comprovamos que a profissão de garçom não se enquadra em quaisquer das hipóteses acima.

Ademais, com a regulamentação de uma profissão, corremos o risco de, em vez de criarmos condições de valorização do profissional, restringirmos seu campo de atuação, impedindo que ele exerça outras atividades correlatas as quais certamente não estarão especificadas no pequeno universo da lei, causando a perda da liberdade laboral.

A regulamentação profissional poderá, ainda, provocar o aumento do desemprego. A título de exemplo, podemos supor a seguinte situação: a profissão de garçom, hoje, é exercida livremente, sendo regulamentada, surgiriam vários impedimentos aos profissionais que, embora qualificados, não teriam as condições exigidas em lei.

Essa situação geraria verdadeiros monopólios, prejudiciais à política do pleno emprego, pela qual um trabalhador pode exercer diversas ocupações para as quais esteja habilitado.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.155, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado FREIRE JÚNIOR
Relator

105104.127